

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

Acrescenta o § 4 no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, com o objetivo de criar a tarifa social rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 4 no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, com o objetivo de criar a tarifa social rural.

Art. 2º. Inclua-se ao §4 no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art.5

§ 4º Da receita anual do Fust, 10% serão aplicados no desenvolvimento das telecomunicações no meio rural, inclusive na instalação de infra-estrutura para implantação de redes digitais e no subsídio das contas das famílias com renda per capita inferior a R\$ 100, na forma da regulamentação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Desde que o Brasil começou a se urbanizar e as elites transferiram-se para as cidades, o campo tornou-se sinônimo de abandono.

Poucas foram as políticas voltadas para o atendimento das necessidades básicas do homem rural, como energia elétrica e saneamento básico, descaso que acabou intensificando o processo de migração do interior para os grandes centros urbanos.

Esta é uma das gêneses das principais mazelas que vemos hoje nas maiores cidades brasileiras, como favelas, violência e desemprego. Hoje, segundo dados da Pesquisa Nacional de Municípios, do IBGE, mais de 80% da população brasileira vive em área urbana, e apenas 17,2% em zona rural. Essa discrepância demográfica é facilmente compreendida quando constatamos que o morador do campo hoje carece até mesmo de meios para se comunicar com o resto do Brasil.

A telefonia rural é um dos gargalos do setor de telecomunicações no País. Não por ter sido esquecida, mas por nunca ter sido priorizada. É o que constata Relatório Analítico da Ouvidoria da Anatel de 2007:

“Passados dez anos da privatização do setor, o Estado Brasileiro ainda não conseguiu construir regulamentos e normas que contemplem as necessidades dos usuários da telefonia rural. É sabido que este segmento de usuários, que tem importante participação na economia, tem os seus serviços prestados, segundo o arbítrio de cada prestadora e de cada região, na falta de regulamentos atualizados e eficientes.

A herança de prestação destes serviços de maneira diferenciada em várias regiões brasileiras, desde os tempos estatais; os choques das tecnologias; o advento da telefonia móvel como alternativa mista de atendimento; a evolução das áreas de tarifação básica; a urbanização de algumas áreas rurais, tudo isto criou um cenário, o qual, ainda que complexo, não pode ser objeto de esquecimento por parte das autoridades.

Regulamentar a telefonia rural abrindo oportunidade aos novos assinantes e garantindo os direitos dos usuários antigos, prestando um serviço qualificado a preços justos, é uma dívida da qual a Anatel não pode se esquivar.”.

A resolução 423/05, da Anatel, estabeleceu um subsídio às avessas na telefonia rural, porque o assinante paga para receber a ligação. O setor é fruto de monopólio e as tarifas tornam o serviço inacessível para a maioria

da população rural. Segundo dadas da PNAD de 2005, 23,2 milhões de pessoas que residem na área rural, que corresponde a mais de 80% do total, pertencem à classe E. Na classe A, existem 1 milhão de pessoas morando nas cidades, e apenas 40 mil no campo. Na classe B, a desproporção aumenta, com 2,5 milhões de pessoas na área urbana e 60 mil no campo, e, na classe C, a relação é 6,5 milhões de moradores na área urbana e 300 mil no campo, respectivamente.

A população rural, além de mais carente, está desprovida dos recursos tecnológicos da comunicação, que poderia ser uma ferramenta essencial de acesso ao mercado de trabalho e aumento e distribuição de renda. Não estamos falando apenas o aspecto da saúde e da segurança, além do conforto que as comunicações proporcionam às famílias, mas de abrir novas fronteiras econômicas, por meio do uso das novas tecnologias como ferramenta de trabalho.

A Lei do Fust prevê, no inciso XIV do art. 5, que os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas de universalização, incluindo a implantação de telefonia rural. Há oito anos, quando a Lei foi aprovada, a Internet não tinha a abrangência e a relevância que tem hoje para a economia, a educação, o emprego e a prestação de serviços no Brasil e no mundo.

Por isso, a Lei atual precisa ser atualizada, para que não haja dúvidas quanto ao uso dos recursos do Fust na implantação de redes digitais de telecomunicações, e não apenas telefonia. A Voz sobre IP, por exemplo, encurtaria grandes distâncias e promoveria grande economia para quem vive isolado dos centros urbanos. Em 2005, o ministro das Comunicações, Hélio Costa, anunciou que lançaria, no ano seguinte, o programa de universalização da telefonia fixa para a zona rural, com recursos do Fust. Costa disse, na ocasião, que, dos 8 milhões de domicílios da zona rural, apenas 900 mil tinham telefone fixo e que a proposta era atender a mais 1 milhão a 1,5 milhão de domicílios rurais em 2006.

Este projeto visa tornar realidade o que ainda é uma promessa. Instituímos um percentual fixo para assegurar o financiamento às telecomunicações no meio rural, por meio de uma imposição legal. Instituir uma tarifa social rural é uma medida plenamente justificada e segue a

lógica de outras políticas sociais adotadas no Brasil e que comprovadamente tiveram impacto positivo na redução da pobreza. Os recursos servirão para vários fins: estender a infra-estrutura de telefonia móvel para vários municípios ainda não contemplados, em complementação as metas de cobertura da licitação da telefonia móvel de 3G no Brasil; ampliar a rede de telefonia fixa e estabelecer a oferta de serviços de conexão a Internet. O mais importante, porém, subsidiar a conta de famílias que não podem pagar pelo serviço. O art. 103 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), em seu § 2º, veda o subsídio entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 da Lei, que é exatamente o artigo que cria o Fust.

Ademais, aprovado pelo Decreto 4.769, de 27 de junho de 2003, o Plano Geral de Metas de Universalização não estabelece metas para a consolidação da telefonia rural, exceto a implantação dos Postos de Serviços de Telecomunicações, PST, uma loja da concessionária com telefone público e computador.

O governo lançou programa voltado para prover o acesso à interface de telefonia em mais de mil instituições de atendimento a portadores de deficiência no Brasil. Agora, é preciso estabelecer com urgência mais um programa para fazer uso dos recursos do Fust, ainda contingenciados, atendendo a uma parcela carente e economicamente relevante para o País.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres colegas no sentido do acolhimento dessa proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008 .

Deputada REBECCA GARCIA